



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 13603.721364/2014-93

ACÓRDÃO 2102-003.824 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 28 de julho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE PEYRANI BRASIL S/A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, sem que haja documentação hábil e idônea que afaste o lançamento tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de dois autos de infração lavrados em 07/07/2014, sendo DEBCAD 51.052.017-0 (fls. 08/18) e DEBCAD 51.052.018-9 (fls. 19/28) para constituição de obrigação principal, referentes ao período de 01/2010 a 12/2010, conforme consignado em relatório fiscal de fls. 120, destacado abaixo:

“4.1.1 - **AI 51.052.017-0** – Referente à contribuição **Patronal** incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, a serviço da empresa, no período fiscalizado, nas competências discriminadas no Relatório DD-Discriminativo do Débito, anexo do AI-Auto de Infração, correspondentes a:

- a) 20% sobre a remuneração paga aos segurados empregados;
- b) 3% referente à contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT);
- c) 1,5369% - referente ao FAP-Fator Acidentário Previdenciário incidente sobre a alíquota RAT.

4.1.2 – **AI 51.052.018-9** – Referente à contribuição para **outras entidades e fundos**, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, no período fiscalizado, nas competências discriminadas no Relatório DD-Discriminativo do Débito, a saber:

- a) 2,5% sobre a remuneração paga aos segurados empregados, para o FNDE;
- b) 0,2% sobre a remuneração paga aos segurados empregados, para o INCRA;
- c) 0,6% sobre a remuneração paga aos segurados empregados, para o SEBRAE;
- d) 1,0% sobre a remuneração paga aos segurados empregados, para o SENAI;
- e) 1,5 sobre a remuneração paga aos segurados empregados, para o SESI.”

A multa de ofício aplicada foi de 75%, conforme prevê o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Conforme consignado na decisão de piso de fls. A Fiscalização, após análise dos arquivos digitais da Folha de Pagamento e da contabilidade, fornecidos pela empresa, confrontando-os com os registros declarados em GFIP e na DIRF 2010, dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou divergências:

Houve apresentação de impugnação, tempestivamente, às fls. 211/438, cf. despacho de fls. 210.

À fls. 452, há despacho de diligência para que o fiscal autuante se manifeste sobre matéria de fato apresentada em sede de impugnação, confirmando ou retificando o lançamento efetuado.

Ato contínuo, houve retorno da diligência de fls. 459/466 com posterior manifestação do contribuinte às fls. 470/598, impugnando parcialmente. Junta diversos documentos.

Às fls. 997/1000, consignou-se novo despacho de diligência com manifestação posterior do contribuinte (fls. 1004/1020).

Posteriormente, há nova Informação fiscal fls. 1024/1025), seguida de nova informação fiscal para retificação dos autos de infração (fls. 1032/1033).

Sobreveio acórdão 02-67.708, de 30/03/2016 (fls. 1033/1048) que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parte do crédito tributário exigido, retificando os lançamentos, conforme tabelas 1, 2 e 3 (fls. 1.046 e 1.047; fls. 1.031 e 1.032), mas que foi posteriormente **anulado**.

Há Recurso voluntário de fls. 1061/1084.

Dessa forma, em razão do acórdão anterior anulado, sobreveio nova decisão de piso de nº **02-68.908**, em 15/06/2016 (fls. 1099/1116) julgando procedente em parte a impugnação, mantendo um residual do crédito tributário. Procedeu também a retificação dos lançamentos, conforme tabelas 1, 2 e 3 retificadas, anexas ao voto e demais anexos (fls. 1.095/1.098). Constatou ainda que os pagamentos de agosto de 2014 seriam aproveitados quando da liquidação do débito, mantendo-se os valores em exigência, conforme consolidado abaixo:

DEBCAD 51.052.017-0

Competência	valor R\$ final mantido pela DRJ	status
01/2010	92,21	pago fls. 253
03/2010	492,21	pago fls. 249
09/2010	155,28	
11/2010	347,18	
12/2010	430,55	
13/2010	93,17	

DEBCAD 51.052.018-9

Competência	valor R\$	status
11/2010	81,82	

Assim, novamente houve juntada do recurso voluntário de fls. 1133/1156, requerendo o cancelamento do residual do auto de infração, seja pelo pagamento de parte ou pela incorreção das base de cálculo, quais sejam:

- (i) Para o DEBCAD 51.052.017-0: situação 02, 05, 06, 09, 10, ponto I, ponto II, 13 ponto b, 14 ponto II;
- (ii) Para o DEBCAD 51.052.018-9: situação 01 a 04.

Por fim, esclareceu que aguarda autorização para proceder a confecção de documentos retificadores, nos termos da decisão de piso de fls. 1115, cujo teor destaco abaixo:

“Com vistas a facilitar a implementação das retificações propostas nesta decisão, seguem, anexos de compatibilização com o Sief (fls. 1.095/1.098) demonstrativos (referentes apenas às competências que devem sofrer retificações) contendo os valores lançados originariamente para cada código de receita cadastrado no sistema informatizado Sief (discriminando-se tais importâncias por código de levantamento referido no relatório fiscal e nos Discriminativo dos Débitos – DD) e os valores a serem mantidos nesses códigos de receita.

Quanto a erros que porventura tenham ocorrido na confecção de documentos – GFIP – (situações 9, 10, 13-b (AI 51.052.017-0) e 2 e 3 (AI 51.052.018-9)), estes serão sanados através de documentos retificadores.

O capítulo V – Retificação de Informações do Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB 880/2008 e Circular 451/2008 da Caixa, normatiza os procedimentos que devem ser adotados pelos contribuintes no caso de incorreções no preenchimento da GFIP. Assim procedendo e, se verificado recolhimento a maior de contribuição previdenciária, o excedente pode ser objeto de compensação ou pedido de restituição, na forma da Instrução Normativa RFB 1300/2012, onde são estabelecidas normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da RFB.

Ressalte-se que igual procedimento deve ser adotado no caso de entrega de DIRF com incorreções. Constatado erro nas informações prestadas, o contribuinte deve apresentar DIRF retificadora, devendo nesta conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso, conforme normas expedidas pela RFB (em vigência a IN RFB 1503/2014).

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, retificando os lançamentos, conforme tabelas 1, 2 e 3 do voto e anexo de fls. 1.095/1.098 que integram este acórdão.”- destaques desta Relatora

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há não há alegação de preliminares.

MÉRITO

O recorrente alega que a parte residual mantida pela decisão da DRJ deve ser cancelada, conforme abaixo se aponta.

1. Do DEBCAD 51.052.017-0

(i) Competência 01/2010 R\$ 92,21

O recorrente alega que efetuou o pagamento do valor de R\$ 92,21 e que o acórdão equivocadamente, manteve o valor na tabela 2.

Não assiste razão ao recorrente. Conforme se comprovou na impugnação de fls. 253, o recorrente já havia trazido a prova da guia com a autenticação bancária, do efetivo recolhimento do valor em **07/2014 sendo que o procedimento fiscal teve início no dia 21/10/2013.**

(ii) Competência 03/2010 R\$ 492,21

Da mesma forma, o recorrente alegou o pagamento e que o acórdão equivocadamente, manteve o valor na tabela 2.

Novamente, não assiste razão ao recorrente.

Conforme se comprovou na impugnação de fls. 249, o recorrente já havia trazido a prova da guia com a autenticação bancária, do efetivo recolhimento do valor. **A guia foi paga em 07/2014 sendo que o procedimento fiscal teve início no dia 21/10/2013.**

(iii) Demais competências

Para as demais competências e valores, compulsando os autos, não se é possível verificar eventual comprovante de quitação, sendo que para os meses de 11, 12 e 13, os valores residuais se referem à revisão feita, em sede da DRJ, após as diligências realizadas. Portanto, para os casos abaixo, mantenho o crédito:

Comp.	Valor
09/2010	155,28

11/2010	347,18
12/2010	430,55
13/2010	93,17

2. Do DEBCAD 51.052.018-9

(i) Competência 11/2010 R\$ 81,82

Para o presente valor, o recorrente se limitou apenas a *negar* a eventual cobrança, sem trazer comprovação do aduzido. Assim, não tendo inovado em suas alegações, mantenho a decisão de piso, que já havia alterado o valor original, mantendo o residual de R\$ 81,82.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade